



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.

Aos 13 dias do mês de julho do ano de 2022, às 08 horas e 20 minutos, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2022079409	projeto de resolução - regulamenta, para o ano de 2022, a gratificação anual de produtividade dos servidores, na forma da Lei Estadual nº 11.651, de 19 de março de 2020 e o Selo de Eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
2	2022049639	anteprojeto de lei complementar - eleva a Comarca de Boqueirão para a 2ª Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
3	2022078635	projeto de resolução - dispõe sobre a atualização da Política de Segurança da informação do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

PARECER

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA, PARA O ANO DE 2002, A GRATIFICAÇÃO ANUAL DE PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE 19 DE MARÇO DE 2020 E O SELO DE EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2022079409)

Trata-se de projeto de resolução objetivando a regulamentação da gratificação anual de produtividade dos servidores, na forma da Lei Estadual nº 11.651/2020, que instituiu *a gratificação anual de produtividade, correspondente à proporcionalidade dos meses trabalhados do ano anterior à avaliação, para premiar servidores efetivos e comissionados, conforme limites, critérios e regulamentos estabelecidos anualmente em Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse da Administração* (art. 1º), e do selo de eficiência do TJPB.

Sustenta-se a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, além da necessária presença dos princípios da impessoalidade e da eficiência da administração pública nos serviços inerentes ao Poder Judiciário. A proposta justifica a inevitabilidade de regulamentação do artigo supracitado ressaltando a necessidade de instituição de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas de morosidade enfrentados pela primeira instância propondo estímulo aos servidores mediante aferição de indicadores objetivos de desempenho funcional.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa e financeira - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em debate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proposta também abarca o princípio da eficiência e da impessoalidade, na medida em que permitirá o aumento da produtividade com base em critérios objetivos, além de, via de consequência, prestigiar o princípio da duração razoável do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação à **legalidade**, a propositura não contraria a Lei Estadual nº 11.651/2020 - muito pelo contrário, cumpre à risca a regulamentação através de resolução, tal como preconizado no seu art. 1º. Ademais, encontra-se conforme o disposto nas RESOLUÇÕES CNJ N°S 76/2009, 198/2014 e 219/2016 que tratam, respectivamente, sobre os sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e a conveniência de estimular bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação jurisdicional; sobre o planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário; e, por fim, sobre a autorização dada aos tribunais para instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores das unidades mais produtivas segundo critérios objetivos. Desta feita, conclui-se que o texto apresentado coaduna-se com os preceitos indicados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

No que tange às regras de **legística**, a Comissão deliberou por ajustes na ementa do projeto de resolução, substituindo-se o ano de 2002 pelo ano de 2022.

2. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ELEVA A COMARCA DE BOQUEIRÃO PARA A 2ª ENTRÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022049639)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *eleva a Comarca de Boqueirão para a 2ª Entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.*

A proposta é justificada em virtude da necessidade de *aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e mobilidade nas promoções, além de atender critérios técnicos autorizadores da adoção dessa medida administrativo-legal.*

O anteprojeto de lei complementar é **constitucional**, pois o tribunal é dotado de competência legislativa para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme assegura o art. 96, II, *d*, da Constituição Federal. **Todavia, a Comissão deliberou por ajustes no texto da proposta, para que fique clara a ressalva de que não deve ser automática a promoção de 1ª para 2ª entrância, devendo o magistrado daquela comarca sempre observar o processo de remoção/promoção, objetivando atender às regras constitucionais.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação à **legalidade**, a proposta não conflita com os dispositivos da LOJE, porquanto atende os requisitos do art. 318, a população é de 48.248 (inciso I), 41.525 eleitores (inciso II) e média de distribuição anual de 1.468 processos (inciso IV). No que se refere ao critério da receita tributária (inciso III), a Comissão entendeu que tal condição deve ser flexibilizada, tendo em vista a época de sua instituição (1996), quando não se tinha uma realidade virtual de tramitação processual. Consta, ademais, o impacto financeiro apresentado pela Diretoria de Economia e Finanças (fls. 13/15), indicando metodologia de cálculo, impacto com despesa com pessoal para o ano em curso e os dois subsequentes, adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, além de simulação acerca do cálculo percentual do limite de gastos com pessoal.

Todavia, faz-se necessário anexar a *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*, conforme exigido pelo art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às regras de **legística**, não foram encontradas eivas.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022078635).

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *dispõe sobre a atualização da Política de Segurança da informação do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*.

O projeto de resolução baseia-se na *necessidade de estabelecer políticas, diretrizes e procedimentos de segurança da informação, com vistas a oferecer um ambiente tecnológico com níveis aceitáveis de controle e confiabilidade, de forma a disponibilizar as informações necessárias aos processos de trabalho deste Tribunal com garantias de integridade, de disponibilidade, de confidencialidade, de autenticidade e de legalidade*, bem como pela *importância dos ativos de informação e a necessidade de regular a concessão de acessos aos sistemas informatizados e à rede de computadores; o uso da Internet e seus*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

recursos; a utilização do serviço de correio eletrônico corporativo; bem como o controle, monitoramento e auditoria de segurança da informação no âmbito deste Tribunal.

O projeto de resolução é **constitucional**. É que o art. 99, *caput*, da CF/88, assegura a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, e o art. 96, I, *a*, da CF/88, atribui a competência privativa aos tribunais para disporem sobre o funcionamento de seus órgãos administrativos.

Em relação à **legalidade**, a proposta da presidência do Tribunal de Justiça está calcada e compatível com a RESOLUÇÃO CNJ nº 396/2021, que *institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ)* e com a RESOLUÇÃO CNJ nº 370/2021, que *estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)*, bem como com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), Lei Federal nº 9.609/98 (Lei do Software), Instrução Normativa CNJ nº 54/2013, além de normas complementares.

Sem ressalvas quanto à **legística**.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2022079409	constitucionalidade, legalidade, com ressalvas quanto à legística.
2	2022079409	constitucionalidade, legalidade com ressalvas e sem ressalvas quanto à legística.
3	2022078635	constitucionalidade, legalidade, sem ressalvas quanto à legística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE¹

¹ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.